

7231
f.

MODIFICAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE QUATRO MARCOS LTDA.

1ª Vara Cível de Jandira, Comarca de Barueri, Estado de São Paulo
Recuperação Judicial nº 299.01.2008.005700-6

A presente Proposta de Modificação e Consolidação do Plano de Recuperação Judicial é apresentada perante a 1ª Vara Cível de Jandira, Estado de São Paulo, por QUATRO MARCOS LTDA. ("Recuperanda", "Sociedade" e/ou "Quatro Marcos", contemplando as sugestões consolidadas apresentadas pelos credores da Recuperanda, de maneira a atender aos anseios destes assim como buscar a manutenção da fonte geradora de empregos e pagadora de tributos.

Capítulo I - Disposições Iniciais

1. Considerações Gerais sobre a Recuperação Judicial. O objetivo principal da Recuperação Judicial é viabilizar a superação da crise econômico-financeira da Quatro Marcos. Assim a Sociedade busca, através deste procedimento, conciliar a manutenção e a continuidade de suas atividades empresariais com o pagamento dos seus credores, de forma a propiciar o cumprimento da sua função social.

1.1. Objetivos do Plano de Recuperação Judicial. O Plano tem os seguintes objetivos: (i) preservar a Quatro Marcos como entidade

econômica geradora de empregos, tributos e riquezas, assegurando o exercício da sua função social; (ii) permitir a superação da crise econômico-financeira deflagrada no final de 2008, recuperando-se o valor econômico da Sociedade e de seus ativos; (iii) reestruturar as operações da Quatro Marcos e (iv) atender aos interesses dos credores da Recuperanda, de forma a permitir a sua continuidade, através de uma estrutura de pagamentos compatível com o potencial de geração de caixa da Sociedade.

1.2. Resumo dos Meios de Recuperação. Nos termos do artigo 50 da LFR, a Quatro Marcos utilizará os seguintes meios de recuperação: (i) concessão de prazos e condições especiais de pagamentos de obrigações vencidas e vincendas, com equalização de encargos financeiros, novação de dívidas da Sociedade e outorga de garantias; (ii) arrendamento e venda de ativos na forma deste Plano; e (iii) obtenção de novos financiamentos e/ou aumento do seu capital social.

2. Termos e Definições. Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou no feminino, sem alteração de significado:

"ACCs": operação de financiamento sob a forma de Adiantamento de Contrato de Câmbio, conforme o disposto na Lei nº 4.728/65 e demais disposições e normas específicas aplicáveis à espécie;

"AGC": assembléia geral de credores, convocada e instalada na forma prevista no artigo 35 da Lei nº 11.101/05;

7233
P.

"Agentes": significa o Agente Administrativo, o Agente de Garantia e o Agente de Garantia Local, conjuntamente;

"Agente Administrativo": tem seu significado atribuído no item 5.3 (a) deste Plano;

"Agente de Garantia": significa o Lasalle Bank National Association ou qualquer outra entidade que venha a ser designada pelos Credores do PPE para desempenhar tais atribuições;

"Agente de Garantia Local": significa o ABN Amro Real S.A., seu sucessor legal ou qualquer outra entidade que venha a ser designada pelos Credores do PPE para desempenhar tais atribuições;

"AI": tem seu significado atribuído no item 10 deste Plano;

"Alienação Obrigatória": tem seu significado atribuído no item 5.3(b) deste Plano;

"Arrematantes": os arrematantes da Planta de Vila Rica e da Planta de Cuiabá, com significado atribuído no item 5.3.7.7 deste Plano.

"Arrendamento Cuiabá": tem seu significado atribuído no item 3.1 deste Plano;

"Arrendamento SJQM": tem seu significado atribuído no item 3.1 deste Plano;

"Avaliador Independente": tem seu significado atribuído no item 5.3.7.2 deste Plano;

"Compromisso de Compra e Venda": trata-se do instrumento de compromisso de compra e venda firmado entre a Recuperanda e a Garantidora Hipotecária e Pignoratícia;

"Condições para Quitação do PPE": tem seu significado atribuído no item 5.3.8 deste Plano;

"Condições Resolutivas": tem seu significado atribuído no item 11 deste Plano;

7234

"Créditos do PPE": Significam os créditos oriundos do PPE, conforme listados no Anexo C;

"Credores": Significam os Credores Concursais e Credores Aderentes sujeitos ao Plano;

"Credores Aderentes": tem seu significado atribuído no item 5.8;

"Credores Concursais": são os credores titulares de créditos sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, existentes na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, os quais estão listados na Lista de Credores do Administrador Judicial ou no Quadro Geral de Credores;

"Credores Extraconcursais": são os credores titulares de créditos não sujeitos aos efeitos do processo de Recuperação Judicial, ainda que existentes na data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial, os quais poderão aderir ao Plano;

"Credores do PPE": são todos os credores titulares de Créditos do PPE;

"Créditos Quirografários": são os créditos que não foram garantidos por bens da Quatro Marcos, mencionados na Lista de Credores do Administrador Judicial e Quadro Geral de Credores, excluídos os Créditos do PPE, Créditos Quirografários de Pecuaristas e Créditos Quirografários de Outros Fornecedores;

"Créditos Quirografários de Outros Fornecedores": são os créditos de titularidade dos credores relacionados no Anexo B, os quais não foram garantidos por bens da Quatro Marcos

"Créditos Quirografários de Pecuarista": são os créditos de titularidade dos credores relacionados no Anexo A; os quais não foram garantidos por bens da Quatro Marcos;

7235
f.

"Créditos Trabalhistas": são os créditos derivados de relações de trabalho entre seus Credores e a Quatro Marcos;

"Depósito Complementar": tem seu significado atribuído no item 5.3.8.1.1;

"Devedor Solidário": significa o Sr. Sebastião Douglas Sorge Xavier, na qualidade de devedor solidário das obrigações assumidas pela Recuperanda e oriundas do PPE;

"EBITDA": Significa a receita líquida no período em questão (i) menos (a) o custo dos produtos vendidos; (b) as despesas com vendas, gerais e administrativas; e (c) outras despesas operacionais líquidas; (ii) mais as despesas com depreciação e amortização;

"Eventos de Insuficiência da Alienação Obrigatória da Planta de Vila Rica e da Planta de Cuiabá": tem seu significado atribuído no item 5.3.8.1 deste Plano;

"Evento para Materialização do Deságio do PPE": tem seu significado atribuído no item 5.3.8.2 deste Plano;

"Garantias Reais": significa (a) Penhor de Bens Móveis da Planta de Cuiabá, (b) Hipoteca da Planta de Vila Rica e (c) Penhor de Bens Móveis da Planta de Vila Rica;

"Garantidora Hipotecária e Pignoratícia": significa a Sra. Susete Jorge Xavier, conforme obrigações contraídas no âmbito do PPE e nos instrumentos de constituição das garantias sobre a Planta de Juara e Planta de Vila Rica;

"Hipoteca da Planta de Cuiabá": tem seu significado atribuído no item 5.3.10 deste Plano;

"Hipoteca da Planta de Juara": significa a hipoteca de primeiro grau devidamente constituída sobre a Planta de Juara, conforme escritura pública de constituição de hipoteca lavrada no 1º Tabelião de Notas

7236
P.

de São Paulo, no livro nº 4578, fls. 381 a 392, em 26 de fevereiro de 2008, devidamente registrada junto às matrículas dos imóveis de nº. 5.679 e 4.766 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Juara/MT;

"Hipoteca da Planta de Vila Rica": significa a hipoteca, de primeiro grau, devidamente constituída sobre a Planta de Vila Rica, conforme escritura pública de constituição de hipoteca lavrada no 11º Tabelião de Notas de São Paulo, no livro nº 4534, fls. 245 a 254, em 27 de julho de 2007, devidamente registrada junto à matrícula do imóvel de nº 1.077 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Vila Rica/MT;

"IPCA": Índice de Preços ao Consumidor Amplo, conforme divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

"JBS": Significa o JBS S.A.;

"Juízo da Recuperação": Juízo da 1ª Vara Distrital de Jandira, Estado de São Paulo;

"Laudos": tem seu significado atribuído no item 5.3.7.2 deste Plano;

"Leilão Judicial": tem seu significado atribuído no item 5.3(b) deste Plano;

"Leilões Sucessivos": tem seu significado atribuído no item 5.3.8.2(c) deste Plano;

"LFR": Lei nº 11.101/05 – Lei de Falências e Recuperação Judicial;

"Lista de Credores do Administrador Judicial": significa a lista de credores sujeitos à Recuperação Judicial preparada e disponibilizada pelo Administrador Judicial;

"LSA": Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe acerca das Sociedades Anônimas;

7237
P.

"Novos Financiamentos": são financiamentos concedidos por credores ou terceiros, os quais poderão ser realizados na forma estabelecida no item 6 neste Plano;

"Pagamento Inicial em USD": tem seu significado atribuído no item 5.3(a) deste Plano;

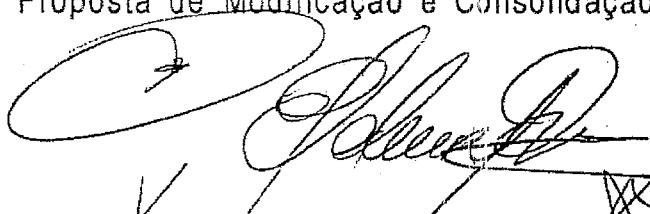
"Penhor de Bens Móveis da Planta de Cuiabá": significa o penhor mercantil, de primeiro grau, sobre todos os bens móveis, maquinário, equipamentos e todos os ativos contidos na Planta de Cuiabá, conforme instrumento particular de penhor mercantil firmado em 26 de julho de 2007 pela Recuperanda, devidamente registrado em 27 de agosto de 2007, no Livro 03 de Registro Auxiliar, do 5º Serviço Notarial e Registro de Imóveis da Comarca de Cuiabá/MT, sob o número de ordem 4251;

"Penhor de Bens Móveis da Planta de Vila Rica": significa o penhor mercantil, de primeiro grau, sobre todos os bens móveis, maquinário, equipamentos e todos os ativos contidos na Planta de Vila Rica, conforme instrumento particular de penhor mercantil firmado em 26 de julho de 2007 pela Devedora Hipotecária e Pignoratícia, devidamente registrado em 13 de agosto de 2008, no Livro 03 de Registro Auxiliar, do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Vila Rica/MT, sob o número de ordem 1341;

"Período de Carência dos Créditos Quirografários": tem seu significado atribuído no item 5.6.1 deste Plano;

"Período de Carência do Valor Remanescente da Dívida do PPE": tem seu significado atribuído no item 5.3.8.2.3 deste Plano;

"Plano": o Plano de Recuperação Judicial já apresentado pela Sociedade e a presente Proposta de Modificação e Consolidação do


7

Plano de Recuperação Judicial, os quais estão de acordo com o artigo 53 da LFR;

"Plantas": significa as seguintes unidades produtivas, incluindo, sem limitação, terreno, imóvel, construções, benfeitorias, acessões, totalidade dos bens ali instalados, o maquinário e qualquer ativo utilizado nas atividades produtivas ali desenvolvidas, em conjunto:

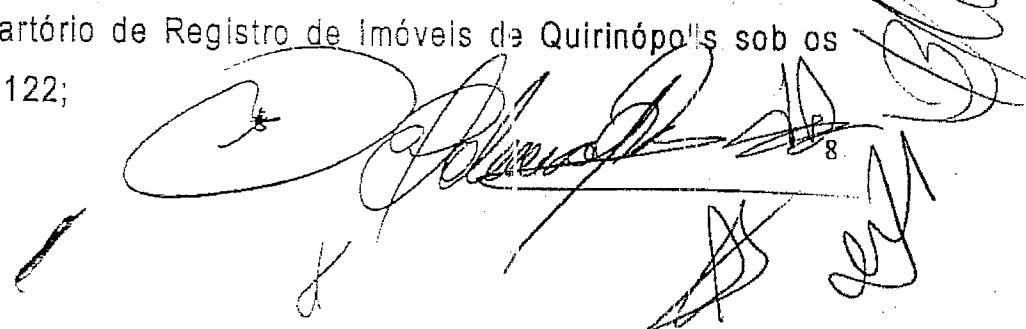
"Planta de Ariquemes": unidade produtiva localizada na Rodovia BR 421, Km 2, sentido Ariquemes-Monte Negro, na cidade e comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia, registrada no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Ariquemes sob nº 19.336;

"Planta de Cuiabá": unidade produtiva localizada na Rua Projetada s/n, Sesmaria São Gonçalo, Bairro Coxipó da Ponte, no município e Comarca de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, registrada no 5º Serviço Notarial e Registro Notarial e Registro de Cuiabá sob nº 53.810;

"Planta de Jandira": unidade produtiva localizada na Rua Pureza Marques de Oliveira, nº 83, Distrito Industrial Presidente Wilson, no município de Jandira, Comarca de Barueri, Estado de São Paulo, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jandira sob nº 26.070;

"Planta de Juara": unidade produtiva localizada na Rodovia MT 338, km 8, na cidade e Comarca de Juara, Estado do Mato Grosso, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Juara sob nº 5.879 e 4.766;

"Planta de Quirinópolis": unidade produtiva localizada na Rodovia Municipal-Matadouro, km 3, no local denominado Fazenda Confusão do Rio Preto, cidade e Comarca de Quirinópolis, Estado de Goiás, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Quirinópolis sob os nºs 11.158 e 18.122;



7239
f.

"Planta de SJQM": unidade produtiva localizada na Rodovia MT 175, km 02, na cidade e Comarca de São José dos Quatro Marcos, Estado do Mato Grosso, CEP 78285-000, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Quatro Marcos sob nº 859;

"Planta de Vila Rica": unidade produtiva localizada na Rodovia BR 156, Km 5, s/n, setor industrial, no Município e Comarca de Vila Rica, Estado do Mato Grosso, registrada no 1º Ofício Registro de Imóveis da Comarca de Vila Rica sob nº 1.077;

"Prazo de Adesão": tem seu significado atribuído no item 5.8 deste Plano;

"Prazo de Alienação Obrigatória": tem seu significado atribuído no item 5.3.7.5 deste Plano;

"Prazo de Aperfeiçoamento da Hipoteca de Cuiabá": tem seu significado atribuído no item 5.3.10 deste Plano;

"Prazo de Contratação de Avaliação Independente": tem seu significado atribuído no item 5.3.7.2 deste Plano;

"Prazo de Registro da Transferência da Planta de Vila Rica": tem seu significado atribuído no item 5.3.4 deste Plano;

"Prazo para Conclusão dos Laudos": tem seu significado atribuído no item 5.3.7.2 deste Plano;

"Prazo para Depósito Complementar": tem seu significado atribuído no item 5.3.8.1.1 deste Plano;

"PPE": significa o **"Contrato de Pré-Pagamento de Exportação"** firmado em 26 de julho de 2007 entre a Recuperanda, na qualidade de devedora principal, Sebastião Douglas Sorge Xavier, na qualidade de Devedor Solidário das obrigações assumidas pela Recuperanda e titulares do PPE, ABN Amro Bank N.V., na qualidade de agente administrativo (administrative agent), Lasalle Bank National

Association, na qualidade de agente de garantias (*collateral agent*) e ABN Amro Real S.A., na qualidade de agente de garantia local em benefício dos Credores do PPE;

“PTAX”: significa a taxa de câmbio comercial de reais/dólares, expressa em reais em relação a cada dólar dos Estados Unidos da América, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil - SISBACEN, na operação de código PTAX 800 (Consultas de Câmbio), Opção 5, Venda (Cotações para Contabilidade), ou qualquer outra taxa sucessora determinada pelo Banco Central do Brasil;

“*Quadro Geral de Credores*”: o quadro de credores a ser consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial, com base na relação de credores a ser elaborada pelo Administrador Judicial, nas decisões judiciais referentes às impugnações de crédito, habilitações de crédito e nos eventuais acordos supervenientes a serem homologados pelo Juízo da Recuperação, conforme o disposto no artigo 18 da LFR;

“*Quatro Marcos*”: significa a Quatro Marcos Ltda.;

“*Questionamentos*”: tem seu significado atribuído no item 5.3.8(b) deste Plano;

“*Quitação do PPE*”: tem seu significado atribuído no item 5.3.8 deste Plano;

“*Recuperanda*”: significa a Quatro Marcos Ltda.;

“*Registro da Transferência da Planta de Vila Rica*”: tem seu significado atribuído no item 5.3.4 deste Plano;

“*Sociedade*”: significa a Quatro Marcos Ltda.;

“*Substituição de Hipoteca*”: tem seu significado atribuído no item 5.3.12.1 deste Plano;

"TJSP": significa o Tribunal de Justiça de São Paulo;

"Transferência da Planta de Vila Rica": tem seu significado atribuído no item 5.3.3 deste Plano;

"Valor da Garantia Real de Vila Rica": corresponde à soma (a) do valor da Hipoteca da Planta de Vila Rica equivalente a R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais), tal como descrito na escritura de hipoteca da Planta de Vila Rica e (b) do valor do Penhor de Vila Rica equivalente a R\$ 8.200.000,00 (oito milhões e duzentos mil reais), tal qual previsto no Instrumento Particular de Penhor Mercantil registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis e Títulos e Documentos da Comarca de Vila Rica;

"Valor de Referência": tem seu significado atribuído no item 5.3.7.2 deste Plano;

"Valor Remanescente da Dívida do PPE": tem seu significado atribuído no item 5.3.8.2(b) deste Plano;

"Valor do Pagamento Inicial em Reais": tem seu significado atribuído no item 5.3(a) deste Plano;

"Valor Mínimo de Venda": tem seu significado atribuído no item 5.3.7.4 deste Plano;

"Valor Mínimo para Quitação do PPE": tem seu significado atribuído no item 5.3.8(a) deste Plano;

"Valor Mínimo para Redução da Dívida do PPE": tem seu significado atribuído no item 5.3.8.1 deste Plano.

3 A Recuperação Judicial e seus Principais Eventos. Em 29 de dezembro de 2008, diante da grave crise econômico-financeira, a Quatro Marcos distribuiu o seu pedido de Recuperação Judicial, o qual teve o deferimento do seu processamento em 06 de janeiro de 2009.

3.1. Arrendamentos. A Quatro Marcos, com o objetivo de retomar paulatinamente suas atividades, arrendou a Planta de SJQM ("Arrendamento SJQM") e a Planta de Cuiabá ("Arrendamento Cuiabá"), conforme os Contratos de Arrendamento de Imóvel e Bens Móveis e Outras Avenças, celebrados com JBS S.A. ("JBS"), em 28 de maio de 2009, os quais já foram acostados aos autos da Recuperação Judicial às fls. 2967-3024.

3.2. Autorização Judicial. A Quatro Marcos recebeu a permissão para o Arrendamento SJQM e o Arrendamento Cuiabá do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ("TJSP"), nos autos do Agravo de Instrumento nº 665.561.4/4-00, cuja decisão ainda não restou transitada em julgado.

3.3. Retomada de Atividades. Hoje, a Recuperanda já demonstra evidência de retomada gradativa dos seus resultados operacionais, os quais permitirão, com a ajuda dos Credores, a superação da crise financeira iniciada no final de 2008.

4. A Retomada, o Crescimento das Atividades Empresariais e as Premissas do Plano. Este Plano tem como base as atuais condições da Quatro Marcos, limitada pela Recuperação Judicial, e o atual cenário do setor no qual a Recuperanda está inserida. Neste sentido, as projeções foram elaboradas de acordo com as expectativas da Recuperanda em relação ao mercado, considerando potencial quitação dos Credores, na forma prevista neste Plano, o desempenho da Sociedade até o momento e perspectivas de gradual regularização das

suas atividades. A Recuperanda reconhece que as premissas, projeções e estimativas contidas neste Plano são meramente indicativas e refletem expectativas baseadas nas condições atuais do mercado e da Sociedade. Neste cenário, tais premissas, projeções e estimativas não influenciarão e/ou serão vinculativas para o cumprimento das obrigações previstas neste Plano face aos Credores, de forma que mesmo que tais premissas, projeções e estimativas não sejam materializadas a Recuperanda continuará responsável pelo cumprimento da totalidade das obrigações na forma e condições aqui previstas.

4.1. Premissas Macro-Econômicas. As projeções foram elaboradas em termos nominais, considerando a correção dos preços e dos custos praticados atualmente. Para tanto, foram utilizadas projeções de inflação brasileira, taxas de câmbio e de juros divulgadas no Boletim Focus do Banco Central do Brasil e projeções de inflação americana conforme as divulgadas pelo Congressional Budget Office.

4.2. Plantas em Operação e Volume de Abate. Após a aprovação do Plano e a gradual retomada das atividades, considera-se a evolução do volume de abate das atuais 600 cabeças por dia para 1.400 cabeças por dia a partir de 2014. Para tanto, considera-se a substituição das atividades na Planta de Vila Rica pela Planta de Quirinópolis e Planta de Ariquemes, conforme descrito abaixo:

(I) Planta de Vila Rica: o volume de abate atual é de aproximadamente 600 cabeças por dia. Tal unidade será objeto da Alienação Obrigatória, prevista no item 5.3(b) deste Plano, razão pela qual

7244
P.

deixará de ser considerada no presente Plano como um ativo a ser operado pela Recuperanda a partir da implementação de referida Alienação Obrigatória. Até a efetivação da Alienação Obrigatória, entretanto, a Planta de Vila Rica será operada pela Quatro Marcos. Para os fins aqui previstos, a Planta de Vila Rica não é considerada como um ativo essencial à manutenção das atividades da Recuperanda.

(ii) Planta de Quirinópolis: início do abate a contar de abril de 2010 apresentando evolução gradual do volume até estabilizar em 800 cabeças por dia a partir do mês de junho de 2010.

(iii) Planta de Ariquemes: entrada em operação prevista para janeiro de 2014 com volume de abate de 600 cabeças por dia.

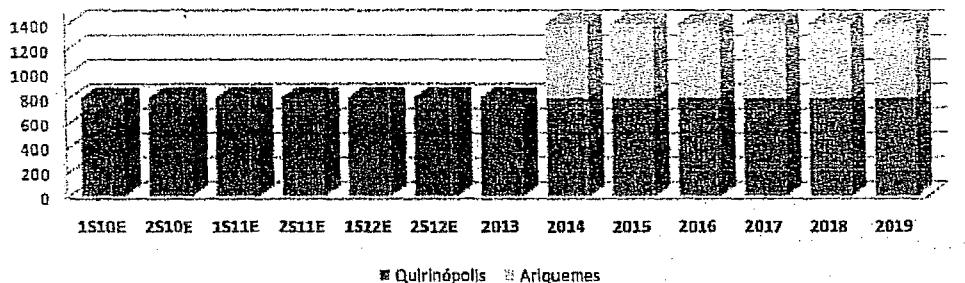
(iv) Planta de Jandira: unidade de desossa e distribuição utilizada para escoar produção das unidades de captação de gado.

(v) Planta de Cuiabá: encontra-se arrendada ao JBS e será objeto da Alienação Obrigatória, prevista no item E.3(b) deste Plano, razão pela qual não é considerada no presente Plano como um ativo essencial à manutenção das atividades da Recuperanda.

14

7245

Volume Diário de Abate (cab/dia)



4.3. Mix de Produtos. Após a aprovação do Plano e a gradual retomada das suas atividades, considera-se uma crescente participação da venda de produtos de maior valor agregado na receita da Recuperanda. Esta evolução ocorrerá inicialmente na Planta de Quirinópolis e se intensificará com a entrada em operação da Planta de Ariquemes, conforme abaixo:

Planta de Quirinópolis: Inicialmente, cerca de 40% do total da carne de gado abatido nessa Planta será destinada à venda de produto desossado. Com a readequação da estrutura de capital da Recuperanda, projeta-se uma melhora desse mix de produtos. Desta forma, pretende-se uma evolução do percentual de venda de carne desossada para 50% em julho de 2010, 60% em janeiro de 2011 e 80% a partir de abril de 2011.

Planta de Ariquemes: 70% da produção será destinada à venda de carne desossada.

4.4. Destinação das Vendas da Recuperanda. Grande parte da produção da Recuperanda será destinada ao mercado interno. A venda

[Handwritten signatures and initials, including 'C. P. Gómez', 'J. M. S. Gómez', and 'M. L. Gómez' over the bottom right corner.]

a clientes no exterior se dará através de oportunidades identificadas pela área comercial da Recuperanda.

4.5. Preço Médio de Venda. Para as projeções de faturamento, considera-se a venda dos produtos com base no preço médio atual praticado no mercado pela Recuperanda, ajustado por indicadores de inflação. Desta forma, os preços dos produtos destinados ao mercado interno são ajustados pelo IPCA e os preços dos produtos destinados ao mercado externo são ajustados pela inflação americana.

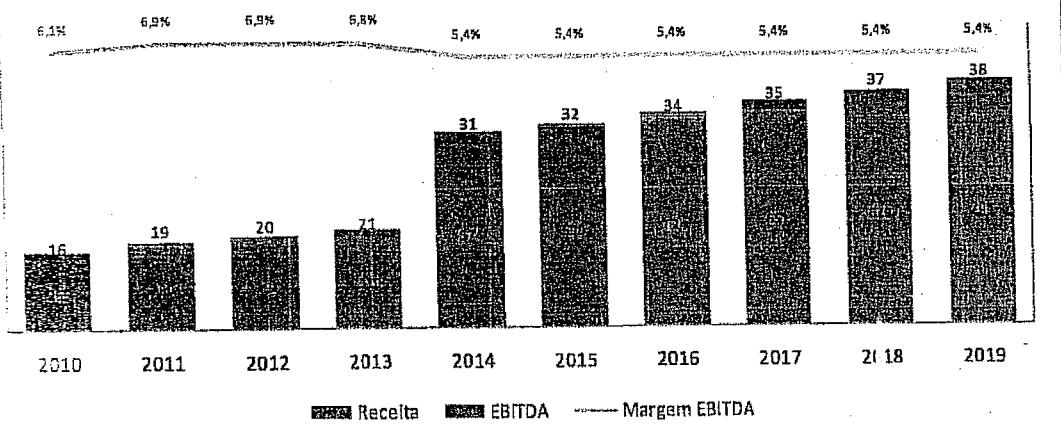
4.6. Deduções de Vendas. As deduções de vendas são compostas basicamente de impostos e devoluções.

4.7. Custo de Produção. Os custos foram projetados com base no orçamento preparado pela administração da Quatro Marcos, em linha com valores históricos e refletindo a retomada da produção.

4.8. Despesas Operacionais. As despesas operacionais foram projetadas com base no orçamento preparado pela administração da Quatro Marcos, em linha com valores históricos ajustados anualmente pelo IPCA.

4.9. Projeções de Receita Líquida e EBITDA. O gráfico abaixo ilustra as projeções de receita líquida, EBITDA e margem EBITDA a partir de 2010.

Receita Líquida e EBITDA (R\$ mm)



4.10. Capital de Giro. O setor no qual a Recuperanda está inserida é intensivo no volume demandado para investimentos em capital de giro. Projeta-se os prazos médios de pagamento e recebimento conforme descritos abaixo:

- (i) Contas a receber: prazo médio de recebimento de 32 (trinta e dois) dias para vendas no mercado interno e 60 (sessenta) dias para vendas no mercado externo;
- (ii) Estoques: prazo médio de 20 (vinte) dias;
- (iii) Fornecedores: prazo médio de pagamento de 10 (dez) dias a partir de janeiro de 2010 e evolução gradual até atingir 30 (trinta) dias a partir de janeiro de 2011 para gado; para os demais itens 30 (trinta) dias a contar de fevereiro 2010.

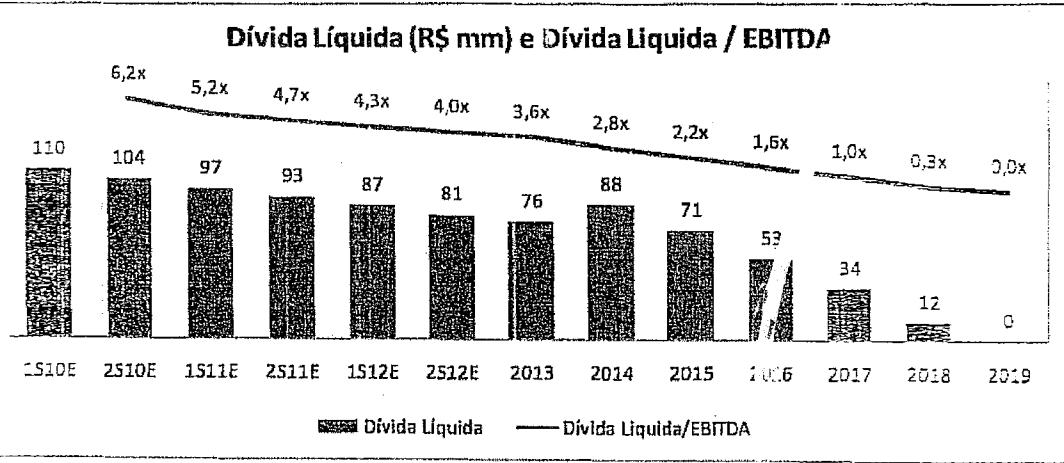
4.11. Arrendamento de Ativos. No fluxo de caixa projetado neste Plano considera-se a entrada de recursos provenientes do Arrendamento SJQM e do Arrendamento Cuiabá, sendo que no caso do Arrendamento Cuiabá considera-se a entrada de tais recursos até

72/18
f.

implementação da efetiva Alienação Obrigatória, na forma prevista neste Plano.

4.12. Projeções de Dívida Líquida e Dívida Líquida / EBITDA.

O gráfico abaixo ilustra as projeções de dívida líquida e dívida líquida / EBITDA. Para a contabilização da dívida líquida considera-se todo o passivo da Recuperanda sujeito à Recuperação Judicial, passivos extraconcursais e novos financiamentos obtidos após a Recuperação Judicial, deduzidos da disponibilidade existente, não sendo considerados os Créditos do PPE em função dos mecanismos e condições de pagamento previstas para tais créditos nes e Plano.



4.13. Projeções do Fluxo Disponível para Pagamento da Dívida. O quadro abaixo demonstra a projeção dos recursos disponíveis para o pagamento das dívidas considerando as entradas e saídas de caixa previstas nas projeções.

7249
f.

EBITDA	7,3	8,4	9,4	9,8	10,1	10,2	21,1	30,9	32,3	33,7	35,2	36,7
(+) Arrendamento de Unidades	1,0	1,1	1,1	1,1	1,1	1,2	2,6	2,6	2,7	2,8	2,9	3,0
(-) Impostos	(0,2)	(0,6)	(0,9)	(1,0)	(1,1)	(1,1)	(2,2)	(3,0)	(4,2)	(5,0)	(7,0)	(7,8)
(-) Variação do capital de giro	(4,0)	1,1	1,1	0,6	(0,7)	(0,7)	(1,6)	(20,4)	(2,8)	(3,0)	(3,2)	(3,3)
(-) Investimentos	0,0	0,0	0,0	(1,7)	0,0	0,0	(7,2)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
(+) Novos Financiamentos	25,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	(25,0)	0,0	0,0	0,0	0,0
(+) Recada com vendas de bens	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Fluxo de Caixa para Preenchimento da Dívida (R\$ mil)	28,5	10,0	10,8	8,8	9,4	9,8	12,6	(26,5)	27,3	27,5	27,9	28,6

Capítulo II - Forma de Pagamentos aos Credores

5. Credores Concursais e Credores Aderentes. Considerando o atual endividamento da Quatro Marcos e a capacidade projetada de geração de caixa prevista neste Plano, a Recuperanda se compromete a efetuar o pagamento aos Credores nos termos descritos abaixo:

5.1. Créditos Trabalhistas. Os créditos de natureza trabalhista, relacionados na Lista de Credores do Administrado Judicial ou no Quadro Geral de Credores que vier a substituí-la, serão integralmente pagos em até 12 (doze) meses, contados da data de homologação deste Plano, conforme disposto no artigo 54 da LFR. A primeira parcela vencerá 15 (quinze) dias após a homologação do Plano e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

5.2. Créditos de Natureza Tributária. Os créditos de natureza tributária vencidos até 30 de outubro de 2008 foram incluídos e serão pagos dentro dos programas de parcelamento das Fazendas Municipal, Estadual e/ou Federal, conforme disposto no artigo 68 da LFR, exceção feita aos casos em que a Recuperanda está questionando administrativa ou judicialmente a exigibilidade dos tributos, impostos, taxas e/ou contribuições.

7250

5.3. Créditos do PPE com Garantia Real e Quirografários.

Todos os créditos desta categoria decorrem do inadimplemento pela Recuperanda do PPE. Os termos e condições de pagamento previstos no PPE serão substituídos pelas condições e termos de pagamento previstos neste Plano. Para pagamento integral dos Créditos do PPE, a Recuperanda utilizar-se-á dos seguintes meios previstos na LFR:

(a) **Pagamento Inicial.** Pagamento aos credores do PPE em dólares norte-americanos do valor total equivalente a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) ("Valor do Pagamento Inicial em Reais"), líquido de impostos e encargos eventualmente aplicáveis, para amortização de principal dos Créditos do PPE, sendo que (a) o valor em dólares norte-americanos equivalente a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) será pago no prazo de até 30 (trinta) dias corridos a contar da homologação do Plano; e (b) o valor remanescente de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), convertido para dólares norte-americanos, será pago em até 90 (noventa) dias corridos a contar da homologação do Plano. Referidas parcelas deverão ser pagas pela Recuperanda diretamente na conta-corrente indicada pelo RBS Royal Bank of Scotland N.V. (na qualidade de sucessor de ABN Amro Bank N.V.) ou por outro agente administrativo que venha a ser designado pelos Credores do PPE detentores da maioria dos Créditos do PPE, sempre agindo em benefício e nome (para os fins da legislação do Estado de Nova Iorque, Estados Unidos da América, em regime de *trust*) dos Credores do PPE ("Agente Administrativo"), mediante o fechamento dos respectivos contratos de câmbio para remessa dos recursos ao Agente Administrativo. Para fins de conversão de cada

725

uma das parcelas do Valor do Pagamento Inicial em Reais para dólares norte-americanos, conforme previsto acima, deverá ser utilizada a PTAX do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento sendo de responsabilidade exclusiva da Recuperanda a realização e/ou obtenção das aprovações, registros e autorizações, incluindo de caráter regulatório e cambial para remessa dos recursos em favor do Agente Administrativo, em benefício dos Credores do PPE. O Valor do Pagamento Inicial em Reais, conforme convertido para dólares norte-americanos na forma acima, efetivamente recebido pelo Agente Administrativo, agindo em benefício dos Credores do PPE ("Pagamento Inicial em USD") será automaticamente deduzido do valor total dos Créditos do PPE.

(b) **Alienação Obrigatória.** Alienação, mediante leilão judicial ("Leilão Judicial") ou outro mecanismo de recuperação que venha a ser aceito pela Recuperanda e pela maioria dos Créditos do PPE, da Planta de Vila Rica e da Planta de Cuiabá, na forma estabelecida na LFR, conforme disposições abaixo, destinando a integralidade do produto da alienação destes ativos exclusivamente ao pagamento dos Créditos do PPE ("Alienação Obrigatória"), cujas despesas e custos relacionados à realização do Leilão Judicial e da Alienação Obrigatória serão arcados exclusivamente pela Recuperanda, salvo se de outra forma previsto na legislação aplicável.

(c) **Pagamento do Valor Remanescente da Dívida do PPE.** Caso os recursos da Alienação Obrigatória, somados ao Pagamento Inicial em USD, não sejam suficientes para atingir o Valor Mínimo para Quitação do PPE (conforme definido no item 5.3.8(a) abaixo), então a

72/52
f.

Recuperanda deverá pagar o Valor Remanescente da Dívida do PPE (conforme definido no item 5.3.8.2(b) abaixo) ao Agente Administrativo, agindo em benefício dos Credores do PPE, na forma e de acordo com as condições estipuladas no item 5.3.8.2.

5.3.1. Descrição dos Créditos com Garantia Real dos Credores do PPE. Os Credores do PPE firmaram o PPE garantido por penhor e hipoteca de diversos bens móveis e imóveis de propriedade tanto da Recuperanda como de terceiros. Após a celebração do PPE, alguns dos bens de terceiros dados em garantia ao PPE passaram a ser de propriedade da Recuperanda, razão pela qual a distribuição do valor dos Créditos do PPE entre as Classes 2 e 3 pela LFR sofrerá alteração para refletir tal situação. Por esse motivo, serão considerados como créditos pertencentes à Classe 2, para fins de inclusão no Quadro Geral de Credores, os Créditos do PPE garantidos da seguinte forma: (a) Penhor de Bens Móveis da Planta de Culabá, (b) Hipoteca da Planta de Vila Rica e (c) Penhor de Bens Móveis da Planta de Vila Rica ("Garantias Reais").

5.3.2. Planta de Vila Rica. Na forma originalmente contratada no PPE, foi outorgada a Hipoteca da Planta de Vila Rica e o Penhor de Bens Móveis da Planta de Vila Rica pela Garantidora Hipotecária e Pignoratícia, em favor do ABN Amro Bank N.V. e do Agente de Garantia Local, agindo em benefício dos Credores do PPE, para garantia dos Créditos do PPE e das demais obrigações da Recuperanda decorrentes do PPE.

7253
f.

5.3.3. Compromisso de Compra e Venda da Planta de Vila Rica.

Conforme descrito no relatório preparado pela KPMG Transaction and Forensic Services Ltda. e apresentado ao Administrador Judicial no âmbito da Recuperação Judicial, em 28 de setembro de 2007 a Recuperanda e a Garantidora Hipotecária e Pignoratícia firmaram instrumento de compromisso de compra e venda ("Compromisso de Compra e Venda"), que tem por objeto a aquisição pela Recuperanda da Planta de Vila Rica, o qual não foi registrado, até a presente data, não tendo ainda ocorrido a transferência da propriedade sobre a Planta de Vila Rica perante o competente Cartório de Registro de Imóveis ("Transferência da Planta de Vila Rica"). Não obstante o Compromisso de Compra e Venda ter sido firmado sem ciência e anuênciados Credores do PPE, a Hipoteca da Planta de Vila Rica e o Penhor de Bens Móveis da Planta de Vila Rica permanecem válidos, íntegros e eficazes, restando apenas pendente a regularização da Transferência da Planta de Vila Rica mediante o seu respectivo registro.

5.3.4. Registro do Compromisso de Compra e Venda.

A fim de permitir a realização das medidas descritas no item 5.3(b), no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação deste Plano ("Prazo de Registro da Transferência da Planta de Vila Rica"), a Recuperanda se compromete a efetuar, às suas expensas, todos os registros e demais atos necessários para regularizar e formalizar a Transferência da Planta de Vila Rica junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Vila Rica ("Registro da Transferência da Planta de Vila Rica"), comprometendo-se a, não obstante o fato de a Garantidora Hipotecária e Pignoratícia não figurar como anuente deste Plano, obter sua

2254

anuênci a assinatura em todos os documentos e instrumentos necessários para tal finalidade. A fim de viabilizar a transferência e o registro tratado neste item, os Credores do PPE se comprometem, por meio do Agente Administrativo e/ou Agente de Garantia Local, agindo em seu nome e benefício, a anuir, entregar e/ou providenciar, mediante (ou não) solicitação da Recuperanda, quaisquer documentos que se façam necessários para levar a bom termo as providências aqui estabelecidas neste item 5.3.4. Caso os Credores do PPE não obtenham a anuênci ou providenciem os documentos necessários dentro do Prazo de Registro da Transferência da Planta de Vila Rica, referido prazo será automaticamente prorrogado até que tais providências sejam implementadas pelos Credores do PPE, desde que a Recuperanda tenha implementado todos os atos e providências que lhe digam respeito, conforme previstos neste Plano e na legislação aplicável, que independam da implementação das providências aqui assumidas pelos Credores do PPE.

5.3.5. Retificação da Lista de Credores do Administrador Judicial. Tendo em vista o disposto nos itens 5.3.1 a 5.3.4 acima, para fins de elaboração do Quadro Geral de Credores, independentemente do efetivo Registro da Transferência da Planta de Vila Rica, a Recuperanda reconhece e concorda expressamente que o valor do crédito com garantia real de titularidade dos Credores do PPE deverá também abranger o Valor da Garantia Real de Vila Rica, objeto de garantia hipotecária e pignoratícia em favor exclusivo dos Credores do PPE. Em conseqüência, para fins de votação no âmbito da AGC, (a) o montante dos Créditos do PPE com garantia real (Classe 2) será majorado em montante equivalente ao Valor da Garantia Real de Vila

24

[Handwritten signatures and initials are present throughout the right margin of the page.]

Rica e (b) o montante dos Créditos do PPE quirografários (Classe 3) será reduzido no valor equivalente ao Valor da Garantia Real de Vila Rica em virtude do disposto no item (a) retro, tal como disposto na petição de fls. 6764-6774 apresentada por alguns dos Credores do PPE no âmbito da Recuperação Judicial.

5.3.6. Descrição dos Créditos do PPE Quirografários. Serão considerados como Créditos do PPE quirografários pertencentes à Classe 3, para fins de votação no âmbito da AGC e do Quadro Geral de Credores, todos os Créditos do PPE que excederem o valor atribuído aos Créditos do PPE com garantia real até o valor total de USD 126.402.994,79 (cento e vinte e seis milhões, quatrocentos e dois mil, novecentos e noventa e quatro dólares norte-americanos e setenta e nove centavos), conforme previsto na Lista de Credores do Administrador Judicial.

5.3.7. Objeto da Alienação Obrigatória: Serão objeto da Alienação Obrigatória, mediante Leilão Judicial (a) a Planta de Vila de Rica e (b) a Planta de Cuiabá, conforme descrição abaixo.

5.3.7.1. Inexistência de Sucessão. A Alienação Obrigatória será realizada por meio dos Leilões Judiciais, na forma dos artigos 60, parágrafo único e 141 da LFR, ou por qualquer outra forma prevista neste Plano e na legislação aplicável, incluindo, sem limitação, nos termos do artigo 144 da LFR, sendo certo que a Planta de Vila Rica e a Planta de Cuiabá estarão livres de quaisquer ônus, contingências e dívidas de qualquer natureza, não havendo sucessão do Arrematante.

(conforme definido abaixo) e/ou adquirente em quaisquer das obrigações da Recuperanda.

5.3.7.2. Avaliação das Plantas Objeto da Alienação

Obrigatória. A Recuperanda se compromete a contratar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da homologação do Plano ("Prazo de Contratação de Avaliação Independente"), às suas expensas, a Setape Engenharia ou qualquer outro avaliador independente, de primeira linha, previamente aprovado pelos Credores do PPE ("Avaliador Independente"), para que sejam elaborados laudos de avaliação ("Laudos") da Planta de Cuiabá e da Planta de Vila Rica, com o objetivo de determinar o valor mínimo de venda de referidas Plantas nos Leilões Judiciais a serem realizados na forma dos itens abaixo ("Valor de Referência"). Os Laudos devem ser concluídos e disponibilizados pela Recuperanda aos Credores do PPE no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da efetiva contratação do Avaliador Independente e, ressalvada a possibilidade de prorrogação prevista abaixo neste item, nunca em um prazo superior a 60 (sessenta) dias contados da homologação do Plano ("Prazo para Conclusão dos Laudos"), sendo certo que a Recuperanda deverá colaborar com o Avaliador Independente para a conclusão dos Laudos da forma mais célere e eficaz possível, incluindo, sem limitação, franqueando acesso à Planta de Vila Rica e à Planta de Cuiatá, a todo o maquinário ali contido e às informações técnicas, regulatórias, contábeis, fiscais e relacionadas à certificação para exportação, bem como disponibilizando pessoal capacitado para acompanhamento dos trabalhos. Caso os Laudos não sejam finalizados pelo Avaliador Independente dentro do Prazo para Conclusão dos Laudos por

eventos, atos e fatos não imputáveis à Recuperanda, os Crédores do PPE concederão prazo adicional de 15 (quinze) dias para disponibilização dos Laudos pela Recuperanda.

5.3.7.3. Dispensa de Avaliação Judicial. A Recuperanda, agindo com transparência e boa-fé, visando à celeridade dos trâmites necessários para a implementação da Alienação Obrigatória e à redução de custos no procedimento, (a) dispensará a realização da avaliação judicial no procedimento de Leilão Judicial, com o que, desde já, os Crédores concordam; (b) uma vez ocorrida a homologação deste Plano, concorda que ficará automática e definitivamente dispensada a realização da avaliação judicial pelo(s) Juízo(s) da(s) localidade(s) em que a Alienação Obrigatória será implementada, o(s) qual(is) utilizará(ão) os Laudos para suprir a necessidade de avaliação por perito judicial; e (c) a fim de promover a eficiência na implementação da Alienação Obrigatória, renuncia, desde já, a quaisquer direitos, defesas e/ou prerrogativas exclusivamente e tão somente com relação à falta de avaliação judicial nos Leilões Judiciais, não sendo tal renúncia aplicável a quaisquer outras hipóteses que não digam respeito ao cumprimento das disposições previstas neste Plano pela Recuperanda.

5.3.7.4. Valor Mínimo de Venda. Para fins dos Leilões Judiciais, será considerado como valor mínimo de venda o montante total, à vista, equivalente ao Valor de Referência da Planta de Vila Rica e da Planta de Cuiabá, tais quais considerados individualmente ("Valor Mínimo de Venda"), sendo certo que não serão admitidos lances vencedores em montante inferior ao Valor Mínimo de Venda, salvo se

2258
f.

ocorridas as seguintes hipóteses: (a) o lance vencedor for igual ou superior ao equivalente a 60% (sessenta por cento) do Valor Mínimo de Venda e houver anuênciā expressa exclusivamente pela maioria dos Créditos do PPE; ou (b) o lance vencedor for inferior ao equivalente a 60% (sessenta por cento) do Valor Mínimo de Venda e houver anuênciā expressa da Recuperanda e da maioria dos Créditos do PPE.

5.3.7.5. Cronograma da Alienação Obrigatória. A Recuperanda obriga-se a implementar e concluir a Alienação Obrigatória da Planta de Vila Rica e da Planta de Cuiabá dentro do prazo de 9 (nove) meses contados da homologação do Plano ("Prazo de Alienação Obrigatória"), sendo certo que, desde já, a Recuperanda concorda que não haverá limitação ou restrição para participação de quaisquer Arrematantes (conforme definidos abaixo), incluindo, sem limitação, aqueles que sejam concorrentes diretos da Recuperanda.

5.3.7.6. Produto da Alienação Obrigatória. A Recuperanda e todos os Credores concordam que a integralidade do produto oriundo da Alienação Obrigatória da Planta de Vila Rica e da Planta de Cuiabá a qualquer tempo obtido nos Leilões Judiciais, ainda que superior ao Valor Mínimo de Quitação do PPE, será destinado exclusivamente para amortização do valor de principal dos Créditos do PPE.

5.3.7.7. Pagamento Diretamente aos Credores do PPE. O(s) arrematante(s) da Planta de Vila Rica e/ou da Planta de Cuiabá ("Arrematantes") deverá(ão) efetuar, no dia útil imediatamente seguinte à realização de cada Leilão Judicial, o pagamento do preço

de arrematação no âmbito do respectivo Leilão Judicial diretamente em conta-corrente de titularidade do Agente de Garantia Local, agindo em benefício dos Credores do PPE, salvo se de outra forma acordado por Credores do PPE detentores de maioria dos Créditos do PPE. O(s) Arrematante(s) deverá(ão) apresentar ao Juizo da Recuperação e ao Agente de Garantia Local uma cópia do comprovante de pagamento do produto da Alienação Obrigatória da Planta de Vila Rica e/ou da Planta de Cuiabá, conforme o caso, em favor do Agente de Garantia Local, agindo em benefício dos Credores do PPE, no prazo de 72 (setenta e duas) horas do efetivo pagamento. Além disso, a Recuperanda deverá, caso haja solicitação dos Credores do PPE, outorgar uma procuração irrevogável e irretratável ao Agente de Garantia Local (ou a terceiros indicados pelos Credores do PPE) para que seja possível a remessa dos recursos aos Credores do PPE, nos termos dos artigos 683 e 684 do Código Civil, aplicando-se, ademais, o disposto no item 5.3.14 abaixo.

5.3.8. Condições para Quitação dos Créditos do PPE. Para fins do disposto no artigo 125 do Código Civil, os Credores do PPE outorgarão quitação com relação ao total dos Créditos do PPE ("Quitação do PPE"), com a liberação inclusive de todas as garantias constituídas por terceiros, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições ("Condições para Quitação do PPE"):

(a) efetivo recebimento pelo Agente Administrativo, agindo em benefício dos Credores do PPE, do montante mínimo equivalente a USD 40.000.000,00 (quarenta milhões de dólares norte-americanos) ("Valor Mínimo para Quitação do PPE"), seja (i) por

meio do produto oriundo da Alienação Obrigatória da Planta de Vila Rica e da Planta de Cuiabá somado ao Pagamento Inicial em USD efetivamente recebido pelos Credores do PPE; e/ou (ii) sob qualquer outra forma de pagamento efetuado pela Recuperanda que seja aceitável pelos Credores do PPE, incluindo, sem limitação, efetivos pagamentos a título de Depósito Complementar e/ou Valor Remanescente da Dívida do PPE, na forma prevista nos itens 5.3.8.1.1 e 5.3.8.2(b) abaixo; e

(b) inexistência, em até 3 (três) meses contados da expiração do Prazo de Alienação Obrigatória, de qualquer ação judicial, contestação, recurso, liminar, pedido incidental, impugnação e/ou qualquer outra espécie de questionamento com relação (i) ao Plano e sua homologação, sobretudo no que tange aos Créditos do PPE; (ii) à forma de pagamento prevista para os Credores do PPE e/ou destinação do produto da Alienação Obrigatória da Planta de Vila Rica e da Planta de Cuiabá, direta, integral e exclusivamente, aos Credores do PPE; e (iii) à Alienação Obrigatória, aos Leilões Judiciais e/ou aos Laudos ("Questionamentos"). Em qualquer das hipóteses previstas neste item 5.3.8.(b), desde que os Credores do PPE tenham recebido ao menos o Valor Mínimo para Quitação do PPE na forma prevista no item 5.3.8.(a) acima, os Credores do PPE não levarão a cabo a execução das garantias prestadas pela Recuperanda e/ou terceiros em benefício dos Créditos do PPE. Além disso, caso a Alienação Obrigatória não seja realizada por meio de Leilão Judicial no Prazo para Alienação Obrigatória, conforme previsto no item 5.3(b) do Plano, a Recuperanda e os

726

Credores do PPE deverão acordar períodos adicionais em relação ao prazo de 3 (três) meses previsto neste item 5.3.8.(b) para a inexistência de quaisquer Questionamentos e/ou outorga da Quitação do PPE;

5.3.8.1. Eventos de Insuficiência da Alienação Obrigatória da Planta de Vila Rica e da Planta de Cuiabá. Na hipótese de (a) a Planta de Vila Rica e a Planta de Cuiabá terem sido vendidas dentro do Prazo de Alienação Obrigatória, mas a soma (i) dos recursos efetivamente recebidos pelo Agente Administrativo, agindo em benefício dos Credores do PPE, oriundos de referidas alienações e (ii) do Pagamento Inicial em USD, ser inferior ao montante equivalente a USD 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos) ("Valor Mínimo para Redução da Dívida do PPE") ou (b) transcorrido o Prazo para Alienação Obrigatória se n que a soma (i) dos recursos efetivamente recebidos pelo Agente Administrativo, agindo em benefício dos Credores do PPE, oriundos da Alienação Obrigatória efetivamente concluída (seja da Planta de Vila Rica ou da Planta de Cuiabá) e (ii) do Pagamento Inicial em USD ser igual ou superior ao Valor Mínimo para Redução da Dívida do PPE, então os eventos listados em (a) e (b) acima (doravante designados isoladamente ou em conjunto como "Eventos de Insuficiência da Alienação Obrigatória da Planta de Vila Rica e da Planta de Cuiabá"), constituir-se-ão Condições Resolutivas do Plano, aplicando-se o disposto no item 11(iii) abaixo.

5.3.8.1.1. Depósito Complementar. Alternativamente à ocorrência da Condição Resolutiva prevista no item 11(iii) infra, será

facultado à Quatro Marcos, se assim lhe aprouver, efetuar o pagamento da diferença ("Depósito Complementar") verificada entre (a) o Valor Mínimo para Redução da Dívida do PPE, deduzido do Pagamento Inicial em USD e (b) os valores efetivamente recebidos pelo Agente Administrativo, em benefício e em nome dos Credores do PPE, com a Alienação Obrigatória da Planta de Vila Rica e/ou da Planta de Cuiabá, convertidos para dólares norte-americanos na forma prevista no item 5.3.13 deste Plano. O Depósito Complementar deverá ser (a) realizado em até 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer Evento de Insuficiência da Alienação Obrigatória da Planta de Vila Rica e da Planta de Cuiabá ("Prazo para Depósito Complementar"); (b) pago diretamente na conta-corrente a ser indicada pelo Agente Administrativo, agindo em benefício dos Credores do PPE; (c) precedido de comunicação, por parte da Recuperanda, a ser emitida ao Agente Administrativo, agindo em benefício dos Credores do PPE, no prazo de até 10 (dez) dias contados da ocorrência de qualquer Evento de Insuficiência da Alienação Obrigatória da Planta de Vila Rica e da Planta de Cuiabá, manifestando sua intenção em exercer a opção de efetuar o Depósito Complementar; e (d) pago ao Agente Administrativo, em benefício dos Credores do PPE, por meio de contrato de câmbio a ser firmado pela Recuperanda, líquido de impostos e encargos de qualquer natureza.

5.3.8.2. Evento para Materialização do Deságio do PPE. Na hipótese de (1) ambas as Plantas objeto da Alienação Obrigatória (Planta de Vila Rica e Planta de Cuiabá) terem sido vendidas dentro do Prazo de Alienação Obrigatória ou (2) expiração do Prazo de Alienação Obrigatória com a implementação da Alienação Obrigatória

7263
f.

de apenas uma das Plântas (seja a Planta de Vila Rica ou a Planta de Cuiabá), em ambos os casos respeitada a possibilidade de realização de Depósito Complementar pela Recuperanda (na forma prevista no item 5.3.8.1.1 acima) e desde que (A) os Leilões Judiciais tanto da Planta de Cuiabá como da Planta de Vila Rica tenham efetivamente sido realizados pela Recuperanda e pelo Administrador Judicial e (B) em qualquer caso os recursos efetivamente recebidos pelo Agente Administrativo, agindo em nome e benefício dos Credores do PPE oriundos de referida(s) alienação(ões), somados (x) a eventual Depósito Complementar realizado pela Recuperanda e (y) Pagamento Inicial em USD efetivamente recebido pelos Credores do PPE, sejam, ao mesmo tempo, (i) superiores ao Valor Mínimo para Redução da Dívida do PPE e (ii) inferiores ao montante equivalente ao Valor Mínimo para Quitação do PPE ("Evento para Materialização do Deságio do PPE"), então:

(a) automaticamente haverá exoneração do Devedor Solidário, o qual deixará de ser co-responsável e devedor solidário das obrigações assumidas pela Recuperanda no âmbito do PPE frente aos Credores do PPE;

(b) a Recuperanda ficará automaticamente obrigada a pagar aos Credores do PPE somente o valor equivalente à diferença entre (x) o Valor Mínimo para Quitação do PPE e (y) o valor efetivamente recebido pelos Credores do PPE decorrente da Alienação Obrigatória da Planta de Vila Rica e/ou da Planta de Cuiabá, acrescido de eventual pagamento do Depósito Complementar e do Pagamento Inicial em USD efetivamente recebidos pelo Agente Administrativo,

7254
f.

agindo em benefício dos Credores do PPE, sendo tal diferença aqui designada como "Valor Remanescente da Dívida do PPE", de acordo com as condições abaixo; e

(c) caso referido Evento para Materialização do Deságio do PPE tenha sido constatado, sem que tenha sido feita a Alienação Obrigatória das duas Plantas (Planta de Cuiabá e Planta de Vila Rica), ou apenas de uma delas, então (x) a obrigação da Alienação Obrigatória da(s) Planta(s) não efetivamente alienada(s) permanecerá válida e em vigor, nas mesmas condições previstas neste Plano e (y) para tal finalidade, a Recuperanda e o Administrador Judicial deverão, às expensas da Recuperanda, tomar todas as providências necessárias para realização do Leilão Judicial da(s) Planta(s) não efetivamente alienada(s) a cada período de 9 (nove) meses, a se iniciar da ocorrência do Evento para Materialização do Deságio do PPE até que haja pagamento integral do Valor Remanescente da Dívida do PPE ou a alienação efetiva da(s) Planta(s) mencionada(s) neste item (c) ("Leilões Sucessivos"), sendo certo que após a declaração por sentença do encerramento da Recuperação Judicial subsistirá a obrigação de implementar a Alienação Obrigatória da(s) Planta(s) remanescente(s) (seja a Planta de Vila Rica e/ou a Planta de Cuiabá). Em caso de frustração da realização dos Leilões Sucessivos em virtude de culpa ou dolo da Recuperanda, haverá a implementação da Condição Resolutiva prevista no item 11(iv) deste Plano. Além disso, caso haja sucesso na Alienação Obrigatória da Planta de Vila Rica e/ou da Planta de Cuiabá no âmbito de qualquer dos Leilões Sucessivos, a totalidade dos recursos advindos de referidos Leilões Sucessivos deverá ser destinada exclusivamente para amortização

e/ou liquidação antecipada do Valor Remanescente da Dívida do PPE, sendo certo que os Credores do PPE farão jus aos valores que eventualmente sobejarem o montante do Valor Remanescente da Dívida do PPE.

5.3.8.2.1. Aferição do Evento para Materialização do Deságio do PPE. A implementação do Evento para Materialização do Deságio do PPE representará a redução definitiva dos Créditos do PPE para o Valor Remanescente da Dívida do PPE, salvo em caso de falência da Recuperanda, quando o valor dos Créditos do PPE, deduzidos de todos os pagamentos efetuados pela Recuperanda, passará a ser devido integralmente pela Recuperanda e/ou eventuais garantidores previstos neste Plano, nos termos do artigo 61, parágrafo 2º da LFR. Para fins de aferição do Evento para Materialização do Deságio do PPE, deverá ser seguido o procedimento abaixo:

(a) a Recuperanda deverá apresentar ao Juiz da Recuperação evidência inequívoca (i) do pagamento de quaisquer montantes ao Agente Administrativo, agindo em nome e benefício dos Credores do PPE, incluindo, sem limitação, o Pagamento Inicial em USD e o Depósito Complementar, (ii) da efetiva realização dos Leilões Judiciais de ambas as Plantas objeto da Alienação Obrigatória (Planta de Vila Rica e Planta de Cuiabá), e (iii) da expiração do Prazo para Alienação Obrigatória e do Prazo para Depósito Complementar, em todos os casos acima no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência de cada um dos eventos mencionados;

(b) o Agente de Garantia Local e/ou quaisquer terceiros apontados por Credores do PPE detentores da maioria dos Créditos do PPE, deverão apresentar ao Juízo da Recuperação evidência inequívoca (i) do recebimento de quaisquer montantes, em benefício dos Credores do PPE, incluindo, sem limitação, os valores recebidos no âmbito dos Leilões Judiciais, e (ii) da remessa de referidos recursos ao Agente Administrativo, indicando o valor em dólares norte-americanos efetivamente recebido pelo Agente Administrativo, agindo em benefício dos Credores do PPE, juntando cópia dos respectivos contratos de câmbio firmados para tal finalidade, em ambos os casos no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência de cada um dos eventos acima;

(c) quando qualquer interessado tenha legítima expectativa de ter ocorrido um Evento para Materialização do Deságio do PPE, referida parte deverá solicitar ao Juízo da Recuperação para que, de posse da documentação acima, após oiva da Recuperanda, do Agente de Garantia Local e/ou do Administrador Judicial, declare (i) a data da ocorrência efetiva do Evento para Materialização do Deságio do PPE; e (ii) o efetivo Valor Remanescente da Dívida do PPE;

(d) a qualquer tempo, quaisquer dos Credores do PPE, o Agente Administrativo e/ou terceiros por eles indicados ao Juízo da Recuperação poderão, sem estar obrigados a, apresentar os documentos e evidências mencionadas nos itens (a) a (c) acima, a fim de comprovar ao Juízo da Recuperação a ocorrência do Evento para Materialização do Deságio do PPE e o efetivo Valor Remanescente da Dívida do PPE; e

(e) caso haja consenso da Recuperanda e de Credores do PPE detentores da maioria dos Créditos do PPE, quanto (i) à data da ocorrência efetiva do Evento para Materialização do Deságio do PPE; e (ii) ao efetivo Valor Remanescente da Dívida do PPE, a Recuperanda e a totalidade dos Credores do PPE, mediante petição conjunta, deverão informar à Juíza da Recuperação da ocorrência do Evento para Materialização do Deságio do PPE para os fins previstos neste Plano.

5.3.8.2.2. Manutenção do Valor Remanescente da Dívida do PPE em Dólares Norte-Americanos. O Valor Remanescente da Dívida do PPE será mantido em dólares norte-americanos, sendo certo que a Recuperanda deverá a cada evento de pagamento efetuar o pagamento para o Agente Administrativo, em benefício dos Credores do PPE, por meio de contrato de câmbio a ser firmado pela Recuperanda, do montante em dólares norte-americanos devido aos Credores do PPE, líquido de impostos e encargos de qualquer natureza.

5.3.8.2.3. Pagamento de Principal. 4 (quatro) parcelas semestrais, iguais e consecutivas, cujo valor agregado deverá ser equivalente ao Valor Remanescente da Dívida do PPE somado aos juros capitalizados, incidentes exclusivamente sobre o Valor Remanescente da Dívida do PPE, conforme descrito abaixo, sendo a primeira parcela devida no último dia útil do 18º (técimo oitavo) mês contado da ocorrência do Evento para Materialização do Deságio do

PPE ("Período de Carência do Valor Remanescente da Dívida do PPE").

5.3.8.2.4. Juros. Taxa fixa de 5% (cinco por cento) ao ano, base 360 dias, a contar da ocorrência do Evento para Materialização do Deságio do PPE. Os juros, incidentes exclusivamente sobre o Valor Remanescente da Dívida do PPE somado aos juros capitalizados, serão calculados de forma linear e cumulativa *pro rata temporis* por dias incorridos até as datas dos respectivos pagamentos.

5.3.8.2.5. Pagamento de Juros. Pagamentos semestrais concomitantes ao pagamento das parcelas semestrais de principal (na forma acima), sendo o primeiro pagamento de juros devido no último dia útil do 18º (décimo oitavo) mês contado da ocorrência do Evento para Materialização do Deságio do PPE. Durante os primeiros 12 (doze) meses contados da ocorrência do Evento para Materialização do Deságio do PPE, os juros incidentes serão capitalizados, incorporando-se ao Valor Remanescente da Dívida do PPE. Do 12º (décimo-segundo) mês em diante, contado da ocorrência do Evento para Materialização do Deságio do PPE, os juros incidirão e serão devidos semestralmente, sendo pagos na mesma data de pagamento do valor de principal do Valor Remanescente da Dívida do PPE.

5.3.8.2.6. Dia Útil para Fins de Pagamento: Para fins de pagamento de quaisquer montantes a título de amortização de principal, pagamento de juros e/ou liquidação do Valor Remanescente da Dívida do PPE, deverão ser considerados como dias úteis aqueles dias (a) que não sejam feriados na República Federativa do Brasil ou

7289
p.

na cidade de Nova Iorque (Estados Unidos da América) e (b) em que os bancos estejam abertos para pagamento em ambas localidades.

5.3.8.2.7. Pagamento Antecipado. A Recuperanda poderá, a qualquer momento, efetuar o pagamento antecipado, total ou parcial, do Valor Remanescente da Dívida do PPE, acrescidos dos juros incorridos até a data de realização do pagamento antecipado.

5.3.9. Ratificação e Manutenção das Garantias Reais e Demais Garantias Prestadas no Âmbito do PPE. Até que ocorra a Quitação do PPE na forma deste Plano, ficam mantidas integralmente válidas, íntegras, vinculantes e eficazes todas as Garantias Reais (conforme devidamente regularizadas na forma deste Plano) e a Hipoteca da Planta de Cuiabá, as quais serão extintas somente quando da efetiva Quitação do PPE. Para fins de esclarecimentos, até que haja a Quitação do PPE, sem prejuízo das demais garantias em benefício dos Credores do PPE, serão mantidos válidos, íntegros, vinculantes e eficazes: (a) Penhor de Bens Móveis da Planta de Cuiabá; (b) Hipoteca da Planta de Cuiabá (conforme constituída nos termos deste Plano); (c) Hipoteca da Planta de Vila Rica e (d) Penhor de Bens Móveis da Planta de Vila Rica (conforme regularização prevista neste Plano). As demais garantias reais (hipoteca, penhor etc) outorgadas pela Recuperanda, seja no Brasil ou no exterior, sobre bens imóveis, móveis, créditos e recebíveis ficam integralmente mantidas como válidas e exequíveis de acordo com seus termos, sendo certo que todos os atos de apropriação ou excussão praticados pelos Credores do PPE são aqui ratificados e confirmados como válidos e eficazes para qualquer finalidade.

72

5.3.9.1. Liberação Parcial das Garantias Reais Quando da Efetiva Alienação Obrigatória. Se e quando ocorrer (a) a Alienação Obrigatória da Planta de Vila Rica e/ou da Planta de Cuiabá e (b) o efetivo recebimento pelos Credores do PPE dos recursos oriundos da Alienação Obrigatória de referidas Plantas, os Credores do PPE e/ou os Agentes (conforme o caso e se aplicável) emitirão uma declaração de liberação da hipoteca e do penhor incidentes sobre a Planta que venha a ser efetivamente alienada, de forma que o Arrematante adquirirá a respectiva Planta livre de quaisquer ônus, garantias ou encargos em benefício dos Credores do PPE. Neste sentido, caso haja Alienação Obrigatória de apenas uma das Plantas isoladamente, a hipoteca e o penhor incidentes sobre a Planta remanescente (seja a Planta de Cuiabá ou a Planta de Vila Rica) permanecerão em vigor, válidos e exequíveis em favor dos Credores do PPE, na forma dos respectivos instrumentos de constituição de garantia.

5.3.9.2. Obrigaçāo de Contratação de Seguro da Planta de Vila Rica e da Planta de Cuiabá. A Recuperanda compromete-se a contratar seguro (a) da Planta de Vila Rica e (b) da Planta de Cuiabá junto à seguradora de primeira linha, com cobertura contra fogo e riscos de acordo com a prática de mercado aplicável a empresas que desempenhem negócios semelhantes ao da Recuperanda e ativos do mesmo padrão às Plantas mencionadas, devendo enviar cópia da apólice quando assim solicitado por qualquer dos Credores do PPE. Na hipótese da Planta de Cuiabá enquanto a mesma estiver arrendada ao JBS, a Recuperanda deverá tão somente impor obrigação ao JBS de realizar a contratação do seguro, na forma e

40



condições previstas neste item 5.3.9.2 e do Contrato de Arrendamento Cuiabá, sem prejuízo da obrigação de enviar cópia da respectiva apólice quando assim solicitado por qualquer dos Credores do PPE.

5.3.10. Constituição de Hipoteca de Primeiro Grau sobre a Planta de Cuiabá. A Recuperanda compromete-se a lavrar a competente escritura e efetivamente constituir, em benefício dos Credores do PPE, do Agente de Garantia Local, agindo em favor dos Credores do PPE e/ou de quaisquer terceiros que estes venham a indicar, escritura de hipoteca de primeiro grau sobre a Planta de Cuiabá, a qual deverá ser aperfeiçoada no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação deste Plano ("Prazo de Aperfeiçoamento da Hipoteca de Cuiabá"), devendo para tanto, caso seja necessário, requerer ao Juízo da Recuperação, após a lavratura da respectiva escritura de hipoteca, seja expedido ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis para que efetue o registro da hipoteca na matrícula do imóvel ("Hipoteca da Planta de Cuiabá"). Caso haja expiração do Prazo de Aperfeiçoamento da Hipoteca de Cuiabá, os Credores do PPE poderão, a seu exclusivo critério, conceder períodos adicionais de 30 (trinta) dias para constituição e aperfeiçoamento do registro da Hipoteca da Planta de Cuiabá, sendo certo que enquanto perdurarem tais períodos adicionais a Condição Resolutiva prevista no item 11.1 não será aplicável. Para fins de esclarecimento, a Hipoteca da Planta de Cuiabá vigorará até que ocorra a efetiva Alienação Obrigatória da Planta de Cuiabá, nos termos previstos neste Plano.

5.3.11. Manutenção da Coobrigação do Devedor Solidário.
Enquanto não (a) outorgada a Quitação do PPE pelos Credores do

7272
f.

PPE ou (b) verificado o Evento para Materialização do Deságio do PPE, nos termos deste Plano, a obrigação do Devedor Solidário em favor dos Credores do PPE será mantida, integral, eficaz e em vigor, nos termos originalmente contratados, somente sendo exigível, contudo, na hipótese de (i) descumprimento de quaisquer disposições e/ou obrigações assumidas pela Quatro Marcos frente aos Credores do PPE ou (ii) convolação da Recuperação Judicial em falência da Recuperanda, em virtude do descumprimento das demais disposições contidas neste Plano, o que ocorrer antes.

5.3.12. Manutenção da Hipoteca da Planta de Juara. Enquanto não outorgada a Quitação do PPE pelos Credores do PPE, nos termos deste Plano, a Hipoteca da Planta de Juara e as demais garantias outorgadas pela Garantidora Hipotecária e Pignoratícia em benefício dos Credores do PPE serão mantidas íntegras, eficazes e em vigor, nos termos originalmente contratados, somente sendo exigível, contudo, na hipótese de (i) descumprimento de quaisquer disposições e/ou obrigações assumidas pela Quatro Marcos frente aos Credores do PPE ou (ii) convolação da Recuperação Judicial em falência da Recuperanda, em virtude do descumprimento das demais disposições contidas neste Plano, o que ocorrer antes.

[Handwritten signature]

5.3.12.1. Substituição da Hipoteca da Planta de Juara. Uma vez ocorrido o Evento de Materialização do Deságio do PPE, será facultada à Recuperanda a possibilidade de promover a substituição da Hipoteca da Planta de Juara por garantias fidejussórias ou por hipoteca, penhor ou qualquer outra forma de garantia real, sempre de primeiro grau, incidente sobre qualquer outra Planta e/ou outros ativos

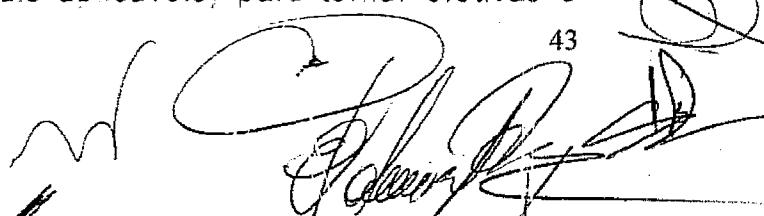
42
[Handwritten signatures]

22/23

(“Substituição de Hipoteca”), de propriedade de terceiros, desde que haja prévia concordância por parte da totalidade dos Credores do PPE.

5.3.13. Denominação dos Créditos do PPE. Fica mantida a validade e o valor dos Créditos do PPE em dólares norte-americanos durante toda a vigência deste Plano, bem como os documentos, instrumentos, condições e disposições relacionados ao PPE, salvo se diversamente disposto neste Plano, incluindo a obrigação da Recuperanda, assumida no âmbito do PPE, de adimplir a remuneração dos Agentes referente aos serviços a serem prestados, limitado ao valor de USD 40.000,00 (quarenta mil dólares norte-americanos) ao ano. Considerando que os Leilões Judiciais terão seus lances denominados em reais, para fins de amortização do valor de principal dos créditos detidos pelos Credores do PPE, o produto oriundo da Alienação Obrigatória da Planta de Vila Rica e da Planta de Culabá será convertido para dólares norte-americanos, por meio da utilização das taxas de câmbio (spot) praticadas na(s) data(s) em que os recursos a serem pagos pelos Arrematantes ao Agente de Garantia Local venham a ser remetidos ao Agente Administrativo, em benefício dos Credores do PPE.

5.3.14. Obrigaçāo de Assinatura de Documentos e Obtenção de Aprovações, Registros e Autorizações. A Recuperanda obriga-se a assinar todos e quaisquer documentos que sejam necessários para cumprimento tempestivo e integral das disposições previstas neste Plano, incluindo, sem limitação, eventuais aditamentos ao Plano (respeitadas as disposições legais aplicáveis) para tornar efetivas e



227

eficazes as disposições aqui previstas, incluindo no que tange ao exercício e cumprimento das atribuições assumidas pelos Agentes, e aditamentos aos instrumentos de dívida originais, incluindo no que tange ao PPE para refletir as alterações das condições dos créditos detidos pelos Credores do PPE, bem como obter todos os registros e autorizações, incluindo de cunho regulatório e cambial, necessários para o cumprimento deste item 5.3, tais como eventuais aditamentos ao registro de operação financeira (RDE-ROF) junto ao Banco Central do Brasil, e quaisquer outros que venham a ser solicitados a qualquer tempo pelos Credores do PPE.

5.3.15. Tributos e Demais Encargos. Quaisquer encargos, tributos e efeitos tributários ou regulatórios referentes aos pagamentos dos Créditos do PPE serão integralmente suportados pela Recuperanda, que indenizará e resguardará os Credores do PPE contra quaisquer destes encargos, tributos e efeitos.

5.4. Créditos Quirografários de Pecuaristas: Devido a importância da manutenção do relacionamento comercial com os pecuaristas para viabilizar a retomada das operações da Quatro Marcos, minimizando assim a necessidade de recursos financeiros adicionais, seus créditos, relacionados no Anexo A, cujos valores e nomes dos titulares foram obtidos da Lista de Credores do Administrador Judicial, serão pagos em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após a homologação do Plano e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Estes créditos serão corrigidos pela variação da taxa SELIC a partir de novembro de 2009.

7275

5.5. Créditos Quirografários de Outros Fornecedores. Os Credores enquadrados nesta categoria, conforme listados no Anexo B cujos valores e nomes dos titulares foram obtidos da Lista de Credores do Administrador Judicial, terão seus créditos liquidados em 36 (trinta e seis) meses, após vencido um período de carência de 12 (doze) meses contados da homologação do Plano.

5.6. Créditos Quirografários. Ressalvada as formas de pagamento previstas nos itens 5.3 a 5.5 acima, os demais Credores Quirografários serão pagos conforme seguinte proposição:

5.6.1. Pagamento do Crédito. O pagamento do crédito será realizado em 12 (doze) parcelas semestrais, a partir de 31 de março de 2013 ("Período de Carência dos Créditos Quirografários"), considerado como valor a pagar o equivalente à 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor total do crédito expresso na Lista de Credores do Administrador Judicial.

5.6.2. Juros. TR (Taxa Referencial) + 2% (dois por cento) ao ano, capitalizáveis durante o Período de Carência dos Créditos Quirografários.

5.6.3. Denominação dos Demais Créditos Quirografários. Fica integralmente mantido o valor dos créditos na moeda originalmente contratada. Na hipótese de o crédito ser denominado em dólares norte-americanos, o crédito será convertido, por meio da utilização das taxas de câmbio (*spot*) praticadas na(s) data(s) de realização de

7276
f.

qualquer pagamento pela Recuperanda aos credores enquadrados neste item 5.6.

5.7. Créditos de Partes Relacionadas. Os créditos detidos pelo Sr. Sebastião Douglas Sorge Xavier e empresas por ele controladas e/ou partes relacionadas da Recuperanda, conforme relacionados no Anexo D elaborado pela Recuperanda, serão convertidos em Adiantamento para Futuro Aumento de Capital (AFAC) da Sociedade.

5.8. Créditos Extraconcursais e a Possibilidade de Adesão ao Plano. Os titulares de créditos que não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, parágrafos 3º e 4º, e 86, II, da LFR, tais como os titulares de ACCs, de leasing e de alienação fiduciária em garantia, poderão aderir aos termos previstos neste Plano, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da homologação do Plano ("Prazo de Adesão"), por meio da assinatura de termo de adesão, de instrumento contratual isolado ou da assinatura da ata da AGC que aprová-lo, hipótese em que passarão a estar sujeitos para todos os fins aos termos deste Plano, preservadas todas as garantias e propriedade fiduciária ou em arrendamento mercantil. Em decorrência disso, as condições de pagamento ou conversão de seus créditos deverão obedecer e se sujeitarão às regras e às condições de pagamento especificadas no Plano ("Credores Aderentes"), conforme valores de créditos a serem declarados pelos potenciais Credores Aderentes, desde que aceitos pela Recuperanda, na forma dos respectivos termos de adesão, instrumento contratual isolado ou ata da AGC que aprová-lo.

W
46

7277
f

5.8.1. Tratamento da Dívida Extraconcursal em Dólares

Norte-Americanos. As dívidas extraconcursais contruídas em dólares norte-americanos serão convertidas para reais com base na PTAX do dia útil imediatamente anterior à homologação do Plano sem encargos.

5.8.2. Juros. TR (Taxa Referencial) + 6% (seis por cento) ao ano.

5.8.3. Pagamento de Juros. Pagamentos trimestrais a partir de 31 de março de 2011, sendo que os juros serão capitalizados até esta data.

5.8.4. Pagamento de Principal. Será pago o valor correspondente à 80% (oitenta por cento) do valor do crédito, em 16 pagamentos trimestrais iguais a partir de 31 de março de 2011.

Capítulo III – Disposições Gerais

6. Da Concessão de Empréstimos Durante a Recuperação Judicial. O Plano tem como premissa a obtenção de novos financiamentos ("Novos Financiamentos") no valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), na forma de dívida e/ou aportes de capital, cujo principal objetivo é a recomposição das necessidades de capital de giro da Recuperanda.

6.1. Oneração de Bens. A Quatro Marcos poderá dar quaisquer de seus bens livres em garantia a esses Novos Financiamentos, não podendo, contudo, em hipótese alguma, onerar ou oferecer bens em

JW
P. G. C.
J. B. M.

7078

garantia que importem ou acarretem o descumprimento das obrigações assumidas e ajustadas neste Plano e que inclui sem limitação, a Planta de Vila Rica e a Planta de Cuiabá, cujo produto da alienação será destinado exclusivamente à amortização e/ou liquidação do valor de principal do Crédito do PPE na forma do item 5.3.7.6 deste Plano.

6.2. Tratamento dos Novos Financiamentos. Na hipótese destes Novos Financiamentos serem concedidos na forma de dívida, os provedores dos Novos Financiamentos serão considerados Credores Extraconcursais e lhes será aplicável o artigo 67 da LFR e demais disposições legais.

6.3. Prioridade dos Credores Provedores de Novos Financiamentos. Os Credores atuais que queiram conceder novos recursos à Quatro Marcos terão prioridade no pagamento da sua dívida concursal, desde que tal prioridade não prejudique às condições de pagamento aos demais Credores conforme previstas neste Plano.

6.4. Termos e Condições dos Novos Financiamentos. Os Novos Financiamentos seguirão os termos e condições descritos abaixo:

6.4.1. Pagamento de Juros. Pagamentos trimestrais de juros com início de pagamento no final do terceiro mês a partir do desembolso;

6.4.2. Pagamento do Principal. Parcela única no 48º (quadragésimo oitavo) mês após o desembolso;

7279
f

6.4.3. Juros. CDI + 4% ao ano;

6.4.4. Garantias. A serem discutidas à época sendo certo que em hipótese alguma poderão incidir sobre os bens onerados em favor de quaisquer Credores, na forma deste Plano.

7. Da Alienação dos Ativos da Quatro Marcos e da Possibilidade de Aumento do Capital Social. Ressalvadas a Planta de Vila Rica e Planta de Cuiabá, que serão objeto de Alienação Obrigatória, na forma do item 5.3(b) deste Plano, após a homologação deste Plano, a Quatro Marcos poderá, caso entenda necessário, locar, arrendar, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu ativo permanente que estejam livres e desembaraçados, durante e após a Recuperação Judicial, desde que de forma diversa não esteja estabelecido neste Plano.

7.1. Venda de Ativos. Os Credores, desde já, concordam, caso se faça necessário para o fiel cumprimento deste Plano, assim como para manutenção da operação da Quatro Marcos com a venda dos ativos listados no Anexo E deste Plano, sendo facultado aos Credores, nesta hipótese, nomear um representante para acompanhar a venda dos bens, a qual (a) deverá contar com a participação do Administrador Judicial e (b) cujo valor não pode ser inferior àqueles apontados por avaliação independente a ser contratada pela Recuperanda à época de tais vendas. Salvo diversamente previsto neste Plano, a Recuperanda não alienará quaisquer Plantas e ativos que garantam os Créditos do PPE, sendo certo que eventual alienação será considerada como nula e inválida para todos os efeitos de direito.

N
M
R
49
J
B
V

7230
29

7.2. Modalidade da Venda de Ativos. Os ativos poderão ser alienados diretamente ou por meio de licitação judicial, a critério da Quatro Marcos, desde que atendidos os valores das avaliações a serem previamente realizadas na forma do item 7.1 acima.

7.3. Ausência de Ônus e Sucessão. Caso sejam alienados bens da Quatro Marcos, estes bens serão transferidos aos compradores livres de quaisquer ônus e não haverá sucessão dos compradores nas dívidas de qualquer natureza da Quatro Marcos, nos moldes do parágrafo único do artigo 60 da LFR.

7.4. Aumento de Capital da Recuperanda. Para o cumprimento deste Plano, os sócios da Recuperanda ainda poderão direta ou indiretamente, quer seja através de um novo sócio, quer seja através de uma pessoa jurídica por eles indicada, aumentar o capital social da Quatro Marcos em espécie ou em bens, aplicando-se nesta hipótese, mesmo sendo a Recuperanda uma sociedade limitada, as regras de avaliação e aumento de capital previstas na Lei n.º 6.404/76 ("LSA"), desde que a referida operação não comprometa as disposições estabelecidas neste Plano.

8. Arrendamento SJQM e Arrendamento Cuiabá. Conforme disposto no item 3.1, a Quatro Marcos celebrou o Arrendamento SJQM e o Arrendamento Cuiabá.

8.1. Recursos Oriundos do Arrendamento SJQM. A Quatro Marcos e os seus Credores concordam que os valores recebidos a

título do Arrendamento SJQM pago pelo JBS serão destinados à Recuperanda e serão empregados na sua atividade produtiva.

8.2. Recursos Oriundos do Arrendamento Cuiabá. Após a homologação do Plano e até que seja realizada a Alienação Obrigatória da Planta de Cuiabá, os recursos oriundos do Arrendamento Cuiabá deverão ser destinados à Recuperanda e serão empregados na sua atividade produtiva.

8.3. Ausência de Ônus e Sucessão. Caso seja alienada a Planta de SJQM, este bem será transferido ao seu comprador livre de quaisquer ônus e não haverá sucessão das dívidas do comprador nas dívidas de qualquer natureza da Quatro Marcos, nos termos do parágrafo único do artigo 60 da Lei de Recuperação Judicial.

Capítulo IV - Das Disposições Finais

9. Novação dos Créditos. Após sua homologação, o Plano aprovado em AGC obrigará a Quatro Marcos e seus Credores sujeitos à Recuperação Judicial ou aos Credores Aderentes, assim como os seus respectivos sucessores, a qualquer título, a aderir à novação apenas em relação à Recuperanda. Para os fins dos artigos 50, parágrafo primeiro, e 58, caput, da LRF a novação ocorre da aprovação e homologação do Plano, não havendo extinção ou cancelamento, no que tange aos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, de (a) contrações acessórias, (b) qualquer coobrigação, (c) responsabilidade de devedores solidários e (d) garantias fidejussórias ou reais inclusive aquelas prestadas por terceiros.

7282

9.1 Suspensão das Ações e Demandas. A homologação do presente Plano, desde que a Recuperanda esteja cumprindo as disposições e obrigações assumidas no âmbito deste Plano implicará a suspensão de todas e quaisquer medidas judiciais e/ou extrajudiciais contra a Recuperanda e eventuais garantidores e devedores solidários, dentro ou fora do País, a qualquer título, incluindo, mas não se limitando, a avais, fianças e hipotecas.

10. Desistência de Prazo Recursal Contra Decisão Proferida no Âmbito do Agravo de Instrumento nº 894.09.350989-2 ("AI"). A Recuperanda renuncia a qualquer prazo recursal e/ou compromete-se a desistir de qualquer recurso que tenha sido eventualmente interposto no âmbito do AI no prazo de 5 (cinco) dias após a aprovação em FGD do Plano, devendo enviar comprovação de tal desistência ao Agente Administrativo, agindo em benefício dos Credores do PPE.

11. Condições Resolutivas. Nos termos e para os efeitos dos artigos 127 e 128 do Código Civil, são condições resolutivas do Plano que poderão ser dispensadas por manifestação expressa da maioria dos Créditos do PPE detidos pelos Credores do PPE ("Condições Resolutivas"):

(i) a não outorga da escritura constituição e aperfeiçoamento da Hipoteca da Planta de Cuiabá dentro do Prazo de Aperfeiçoamento da Hipoteca de Cuiabá;

(ii) a não outorga da escritura e registro competente para aperfeiçoamento do Registro da Transferência da Planta de Vila Rica

7233

dentro do Prazo de Transferência da Planta de Vila Rica;

(iii) a ocorrência de qualquer dos Eventos de Insuficiência da Alienação Obrigatória da Planta de Vila Rica e da Planta de Cuiabá, conforme disposto no item 5.3.8.1, sendo certo que nesta hipótese, desde que a Sociedade tenha cumprido com as demais disposições deste Plano e tenha colaborado e envidado melhores esforços para efetivar a Alienação Obrigatória aqui prevista, deverá ser convocada nova AGC em prazo não superior a 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer dos Eventos de Insuficiência da Alienação Obrigatória da Planta de Vila Rica e da Planta de Cuiabá para, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da ocorrência de qualquer Evento de Insuficiência da Alienação Obrigatória da Planta de Vila Rica e da Planta de Cuiabá deliberar sobre os efeitos do inadimplemento pela Recuperanda das obrigações previstas neste Plano; e

(iv) o não cumprimento pela Recuperanda das providências necessárias para realização dos Leilões Sucessivos, na forma do item 5.3.8.2(c) deste Plano, sendo certo que nesta hipótese, desde que a Sociedade tenha cumprido com as demais disposições deste Plano, deverá ser convocada nova AGC em prazo não superior a 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer descumprimento da obrigação de realizar os Leilões Sucessivos pela Sociedade para, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data de tal descumprimento da obrigação de realizar os Leilões Sucessivos, deliberar sobre os efeitos do inadimplemento pela Recuperanda das obrigações previstas neste Plano.

53

7284

12. Falência e Execução Específica: Na hipótese de decretação de falência da Recuperanda durante o período de 2 (dois) anos após a concessão da Recuperação Judicial pelo Juiz da Recuperação, os Credores terão restituídos seus direitos originais, nos termos do artigo 61, parágrafo 2º, da LFR, sem prejuízo de quaisquer direitos e eventuais garantias adicionais criados, ratificados e/ou constituídos em favor dos Credores neste Plano, inclusive os Credores Aderentes, descontados eventuais pagamentos realizados pela Recuperanda.

13. Exeqüibilidade. Nos termos do artigo 59, parágrafo 1º, da LFR, este Plano constitui um título executivo judicial, sendo que os Credores poderão, individual ou conjuntamente, executar as obrigações decorrentes do Plano. A Recuperanda reconhece e concorda que os créditos sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial são líquidos, certos e dotados de eficácia executiva de acordo com as respectivas classificações e valores atribuídos na Lista de Credores do Administrador (art. 7º, parágrafo 2º, da LFR) e Quadro Geral de Credores (art. 18º da LFR).

14. Continuidade das Atividades. Durante todo o período em que estiver em Recuperação Judicial, a Recuperanda poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, com exceção da alienação e oneração de bens e direitos que não estiverem previstas neste Plano e não forem autorizadas pelo Juiz da Recuperação, nos termos do artigo 66 da LFR.

54

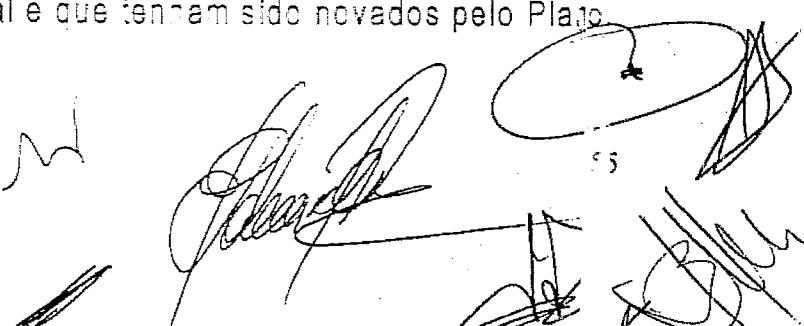
2285

14.1. Transparéncia e Profissionalização. A Recuperanda manterá uma administração profissional que cumprirá os objetivos do Plano até o seu integral cumprimento.

14.2. Distribuição de Lucros e Dividendos. A Recuperanda não poderá distribuir lucros e dividendos antes do pagamento pontual e integral dos valores devidos (principal e juros) aos Credores, conforme obrigações previstas no Plano, exceto se autorizado pela maioria dos Credores, reunidos em AGC para tal finalidade.

14.3. Apresentação de Demonstrações Financeiras. Durante a vigência deste Plano, a Recuperanda disponibilizará aos Credores, mediante juntada ao processo de Recuperação Judicial, (a) em até 120 (cento e vinte) dias contados do fechamento de cada exercício, demonstrações financeiras anuais, auditadas, individuais e consolidadas do ano anterior, e (b) em até 60 (sessenta) dias contados do fechamento de cada trimestre, demonstrações financeiras trimestrais individuais e consolidadas; preparadas em conformidade com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil.

15. Suspensão das Ações Judiciais. Após a homologação do Plano e desde que a Recuperanda esteja cumprindo as obrigações previstas neste Plano, deverão ser suspensas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais ou qualquer outra medida judicial ajuizada contra a Recuperanda e/ou demais devedores solidários, garantidores e/ou terceiros referentes aos respectivos créditos sujeitos ou não à Recuperação Judicial e que tenham sido novados pelo Plano.



22/06
24

16. Levantamento de Protestos. Após a homologação do Plano serão levantados, em relação à Recuperanda e demais devedores solidários, garantidores e/ou terceiros, todos os protestos de títulos sujeitos à presente Recuperação Judicial, eis que as referidas obrigações foram novadas, nos moldes do artigo 59 da LFR. Para tanto os credores da Recuperanda anuem expressamente neste ato com o cancelamento dos protestos acima referidos, se comprometendo, ademais, a praticar quaisquer atos que se façam necessários para o cumprimento da obrigação ora assumida.

17. Dos Procedimentos da Recuperação Judicial. Para fins da presente Plano, os Credores e respectivos créditos são aqueles apontados na Lista de Credores do Administrador e Quadro Geral de Credores que vier a substituí-la.

17.1. Novos Créditos e Retificação Posterior da Lista de Credores do Administrador Judicial. Se, em decorrência de decisões judiciais, transitadas em julgado, novos créditos que venham a ser adicionados à Lista de Credores do Administrador Judicial ou houver alteração nos créditos já existentes, incluindo trabalhistas com garantia real e quirografários, salvo se de outra forma disposto neste Plano, tais créditos sujeitar-se-ão à condição de créditos subordinados.

17.2. Exclusão de Credores. Caso, por decisão judicial, ocorra a exclusão de algum Credor ou do respectivo crédito da Lista de Credores do Administrador Judicial e/ou Quadro Geral de Credores,

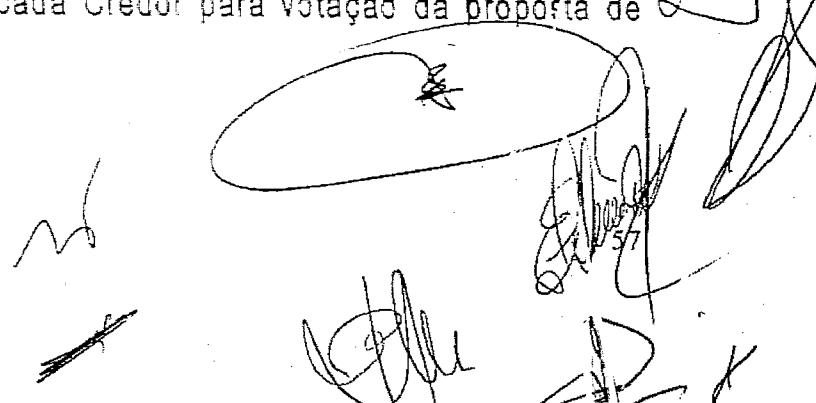
22879

este Plano permanecerá válido em relação aos demais Credores que não forem diretamente afetados pela referida decisão.

18. Da Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder ou transferir livremente os seus créditos detidos em face da Recuperanda, sem qualquer restrição ou impedimento, seja a que título for, observado que o crédito cedido, seja por força de lei ou adesão voluntária, estará sujeito aos efeitos do Plano, especialmente em relação às condições de pagamento aqui previstas.

19. Do Descumprimento do Plano e sua Alteração. Caso ocorra o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Plano, será convocada e realizada nova AGC (a) pelo Administrador Judicial e/ou (b) pelos Credores que representem no mínimo 25% do valor total dos créditos de uma determinada classe, nos termos do artigo 36, parágrafo 2º, da LFR, no prazo de 15 (quinze) dias contados da verificação de tal descumprimento, para deliberar sobre eventuais alterações ao Plano ou a decretação da falência da Recuperanda.

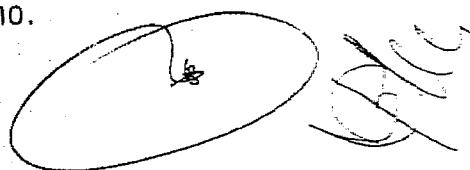
19.1. Convocação de AGC para Alteração do Plano. O Plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observando os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na forma deste Plano para fins de aferição do valor do crédito detido por cada Credor para votação da proposta de alteração do Plano.



20. Do Cumprimento do Plano. Respeitadas as disposições previstas neste Plano, após o pagamento integral de quaisquer créditos nos termos e formas estabelecidos neste Plano, os respectivos créditos serão considerados integralmente quitados e o respectivo Credor dará a mais ampla, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, com relação aos créditos quitados.

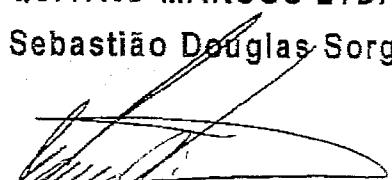
21. Da Lei e Foro Aplicáveis. O presente Plano é regido e deve ser interpretado de acordo com as Leis da República Federativa do Brasil, ficando eleito o Juízo da Recuperação Judicial como competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa decorrente deste Plano bem como sua aprovação, alteração e/o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para a implementação do Plano, até o encerramento da Recuperação Judicial. Após, fica eleito o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias relativas ao presente Plano.

Jandira, 24 de março de 2010



QUATRO MARCOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Sebastião Douglas Sorge Xavier

 SEBASTIÃO DOUGLAS SORGE XAVIER

(na qualidade de Interventiente Anuente/Garantidor) -

